



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

**Propositura:** PLO 41/2025

**Assunto:** PROJETO DE LEI Nº 001/2025 Altera a Lei Municipal nº 2.224, de 20 de março de 1997, que cria o Conselho Municipal do Idoso e dá providências correlatas.

**Autoria:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

**Relatoria:** Vereador(a) Alliny Sartori

## RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário de nº 41/2025, de autoria Prefeitura Municipal – PROJETO DE LEI Nº 001/2025 - Altera a Lei Municipal nº 2.224, de 20 de março de 1997, que cria o Conselho Municipal do Idoso e dá providências correlatas. Cumprenos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e do art. 106 do Regimento Interno.

O Procurador Jurídico desta Casa de leis emitiu parecer, não vislumbra óbices de legalidade ou constitucionalidade à tramitação e eventual aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 41/2025. Assim, opina-se pela regular tramitação do projeto, por estar em conformidade com a legislação federal e os princípios da administração pública

## I – RELATÓRIO

Submetido à análise desta Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei Ordinária nº 41/2025, de iniciativa do Executivo Municipal, que visa alterar a redação do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.224, de 20 de março de 1997, a qual trata da criação e composição do Conselho Municipal do Idoso.

A justificativa da proposição baseia-se na dissolução do Clube da Terceira Idade e na necessidade de adequar a composição do referido Conselho à atual realidade local, de modo a garantir seu funcionamento regular, com observância às diretrizes da Política Nacional do Idoso.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

A Lei Federal nº 8.842/1994, que institui a Política Nacional do Idoso e regulamenta os Conselhos do Idoso, dispõe em seu artigo 6º que:

Art. 6º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Desse modo, a legislação federal impõe como requisitos essenciais a composição paritária entre representantes do Poder Público e da sociedade civil e a natureza permanente e deliberativa do colegiado.





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

A referida norma não estabelece procedimento específico para nomeação ou designação dos conselheiros, tampouco veda a designação direta pelo Chefe do Poder Executivo.

Pois bem.

O projeto propõe a seguinte composição para o Conselho Municipal do Idoso:

Art. 2º – O Conselho Municipal do Idoso será composto por 10 (dez) membros, designados pelo Prefeito, sendo:

I – 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito;

II – 4 (quatro) representantes de Secretarias Municipais: Saúde, Esportes, Cultura e Desenvolvimento Social;

III – 2 (dois) representantes da sociedade civil, que integram grupos organizados da terceira idade;

IV – 3 (três) representantes de entidades ou associações que se dedicam aos trabalhos com idosos, ou a estes prestem assistência.

A composição ora proposta preserva integralmente a paridade exigida em lei federal, estabelecendo cinco membros do Poder Público (incisos I e II) e cinco membros da sociedade civil (incisos III e IV).

**VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:** Ante o exposto, depreende-se que a o Projeto de Lei Ordinário de nº 41/2025 em análise, preenche os requisitos legais, regimentais e constitucionais, podendo ter regular tramitação, assim CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua legalidade e constitucionalidade.

Alliny Sartori

RELATORA - Presidente da Comissão

**PARECER DA COMISSÃO:** Os membros da Comissão, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinário nº 41/2025.

Ibitinga, 30 de abril de 2025.

Marco Mazo

Vice-Presidente da Comissão

Rafael Barata

Secretária da Comissão

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

